



SENTENÇA ARBITRAL

Processo nº 1889/2024

Requerente:

Requerida

Data: 18-11-2024

SUMÁRIO:

- I -** Nos termos do disposto no artigo 342º do Código Civil, cabia ao Requerente provar a causalidade adequada entre a intervenção da requerida no equipamento instalado na zona habitacional indispensável ao fornecimento de energia, no dia e hora constante do probatório e a avaria que detetou nos eletrodomésticos mencionados nos autos, no valor global de 560,00€, mas sem qualquer meio de prova quanto ao prejuízo efetivo e ao respetivo valor de substituição.
- II -** Para proceder o pedido do Requerente cabia a este provar que a Requerida havia incumprido alguma das suas obrigações contratuais ou legais, e que como resultado desse incumprimento se produziu o dano no televisor, o que não sucedeu. Dito de outro modo, a responsabilidade da Requerida é de natureza contratual, não podendo evitar factos naturais, fortuitos ou fenómenos alheios à sua intervenção. A responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, exige a comprovação dos pressupostos de facto subjacentes, a saber: a ocorrência do facto e dos danos ocorridos por causa direta decorrente do facto (teoria da causalidade adequada entre o facto e o dano). Ora, o Requerente não provou nenhum destes requisitos, como lhe cabia.

I – Relatório

1. _____, residente na _____, apresentou reclamação junto do CICAP – Centro de Informação e Arbitragem do Consumo do Porto, no dia 25-09-2024, contra a requerida _____ (doravante _____), com sede na _____ Lisboa.





2. Fundamenta o seu pedido na alegada responsabilidade da Requerida por danos ocorridos no seu televisor e outros eletrodomésticos descritos nos autos, decorrentes de um episódio de quebra no fornecimento de eletricidade seguido, segundo a requerente, de um pico de energia, ocorrido no dia 16-07-2024. Certo é que, alega a requerente, registou-se um corte fornecimento de eletricidade, segundo os vizinhos do seu bloco descreveram, já que a requerente não se encontrava em casa no dia e hora do suposto incidente. Mas, quando chegou a casa verificou que tinha ocorrido um corte de energia porquanto alguns eletrodomésticos com relógio acusavam essa quebra. Detetou, então, que ao ligar o televisor, este não funcionava, o mesmo sucedeu com dois rádios/relógio, carregador de telemóvel, recetor de sinal TDT. Estima que todos estes bens têm um custo de reposição de 560,00€. Apresentou reclamação junto da _____, com pedido de indemnização dos danos, mas a mesma não foi atendida.
3. Na sua resposta a _____ alega não ter qualquer responsabilidade no facto, dado que a quebra não afetou o posto de abastecimento que abastece a área de residência do Reclamante, não tendo qualquer registo de danos a registar na zona ou de outros clientes. Alega, além da inexistência de outras ocorrências similares na zona da residência da Requerente, as muitas e diversas razões que podem levar à avaria de equipamentos informáticos, as quais não são derivadas de quebras de fornecimento de energia. Alega, ainda, que o Requerente não logrou provar a causalidade direta entre o este episódio e a avaria da televisão que alega ter sido causado pelo dito «corte», cujo ónus lhe cabia. Admite que no dia mencionado pela Requerente, estiveram no local técnicos da empresa «Faixa Vertical», prestadora de serviços contratada pela _____ apenas e só para mudar o «armário em tensão», operação normal de manutenção da rede. Este trabalho foi executado em perfeita segurança pelo técnico, a empresa verificou que nenhuma anomalia foi registada no sistema,





e que o corte e a reposição do fornecimento não provocam «picos» ou factos anormais como os descritos nos autos.

3. Nos termos do regulamento de arbitragem em vigor, a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe. Na fase de mediação não foi possível conciliar as partes, razão pela qual o processo seguiu para a fase arbitral, em virtude de a requerente ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral. Já em sede de audiência foi tentada a conciliação, mas também esta se frustrou.

4. Tal como o Requerente configurou a sua pretensão na reclamação apresentada, a questão a decidir reconduz-se à reclamação de indemnização por danos emergentes de quebra no fornecimento de energia elétrica, estimada em 560,00€, correspondente ao valor dos bens danificados.

O fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como uma prestação de um serviço público essencial e, sendo assim, está sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15º, nº1, da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

II – Saneamento

5. O tribunal arbitral foi regularmente constituído, promoveu a designação de árbitro e o prosseguimento dos autos arbitrais.
6. O processo não enferma de nulidades.
7. Regularmente notificada o requerente apresentou contestação na qual impugnou os factos alegados pela Requerente, pugnando pela sua total





improcedência. Não alegou matéria de exceção. Pugna pela improcedência do pedido.

8. Em 16-10-2024, realizou-se a audiência de julgamento, como consta da Ata junta aos autos.

9. Foram inquiridas as testemunhas apresentadas pela requerida, a saber:

- 1) _____, oficial eletricista e funcionário da empresa « Faixa Vertical», prestadora de serviços contratada pela _____ para efetuar a manutenção dos equipamentos em tensão (sempre colocados no exterior dos edifícios);
- 2) _____, eletricista e funcionário da empresa prestadora de serviços à _____ instalação e manutenção da rede (empregado principal na zona do Porto).
- 3) _____ técnico de instalação elétrica da _____

10. A Requerente não apresentou testemunhas, mas prestou o seu depoimento de parte. Seguidamente as partes proferiram as respetivas alegações orais, tendo a Requerente solicitado prazo para tentar apresentar documento ou relatório que atestasse os prejuízos e a sua causa. O Tribunal arbitral concedeu 10 dias à Requerente para o efeito seguido de 10 dias para a Requerida se pronunciar, após o que o processo segue para decisão final.

Decorrido o prazo fixado constata-se que a requerente não apresentou qualquer relatório ou documento que possa comprovar os prejuízos.

Os autos encontram-se conclusos para decisão desde 7 de novembro de 2024.

Cumprido decidir.

III – Decisão da Matéria de facto

11. Com relevância para a decisão resulta provado nos autos que:





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a. A Requerida é uma sociedade anónima que exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho do Porto;
- b. Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida garante as boas condições da rede de distribuição para o abastecimento de energia elétrica aos locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores, legalmente constituídos no mercado livre ou regulado,
- c. A Requerente tem um contrato de fornecimento de energia elétrica com o comercializado,
- d. Este fornecimento é garantido pela Requerida, por força da sua função de distribuidora e garante da rede, sendo o local de consumo a residência da Requerente;
- e. O abastecimento de energia na zona de residência da Requerente opera através de rede subterrânea de baixa tensão alimentada pelo PTD PRT 0336 e o ramal para o Cliente do AD PRT 0065.
- f. No dia 16.07.2024 a Requerida registou a existência de um incidente no local de consumo da Requerente.
- g. Em virtude disso fez deslocar uma equipa técnica ao local.
- h. Já no local a equipa técnica foi confrontada com vários moradores que reclamavam prejuízos diversos por força do corte de energia ocorrido no período da manhã.
- i. Nesse mesmo dia de manhã tinha ocorrido uma intervenção de verificação e substituição do AD próximo do local de consumo, a qual decorreu sem anomalia alguma, pelas equipas da e e com a supervisão do funcionário eletricista e funcionário da





- j. Segundo a informação constante do Relatório de intervenção realizada, esta decorreu normalmente e sem qualquer incidente;
- k. A Requerente não se encontrava na residência durante a intervenção, mas quando chegou a casa constatou que o televisor deixou de funcionar, bem assim como outros eletrodomésticos a saber:
 - i. Televisor e recetor de TDT;
 - ii. Um rádio
 - iii. Máquina de café Krup.
- l. A equipa que se deslocou ao local para verificação do incidente, não encontrou qualquer anomalia no posto exterior da responsabilidade da
- m. Na parte interior dos edifícios e respetivas habitações a instalação e quadros elétricos é da responsabilidade da Social, empresa que gere a habitação social do Município do Porto.
- n. Quando se encontravam no local para verificação da eventual anomalia foi necessário chamar a PSP para segurança dos funcionários que ali se deslocaram.
- o. Foi lavrado auto que se encontra junto aos autos.
- p. A equipa que teve intervenção neste episódio e que havia efetuado a intervenção da parte da manhã, nada detetou de anómalo, e constatou que na parte exterior do prédio, da responsabilidade da , estava tudo em perfeitas condições.
- q. Em 25-09-2024 a Requerente apresentou reclamação junto do Centro de Arbitragem do Consumo, que deu origem ao presente pedido arbitral.





Factos não provados:

12. Não resultou provada qualquer ocorrência ou dano no posto de transformação que abastece a área da residência da Requerente da qual possa extrair-se como consequência a avaria do televisor ou dos restantes equipamentos.
13. Não resultou provado qual o valor dos prejuízos sofridos pela Requerente.
14. A fundamentação da decisão de facto assenta nos meios de prova juntos aos autos pela requerida e, subsidiariamente, no depoimento das testemunhas inquiridas. A Requerente não apresentou prova testemunhal nem documental da qual se possa extrair como verificados os factos que alega, nem a causalidade direta entre os mesmos e os danos mencionados. Nem sequer um orçamento que justificadamente apresente o valor dos danos verificados. Fixado prazo para o efeito, a verdade é que a Requerente não juntou qualquer elemento de prova.
15. Assim, o Tribunal selecionou a matéria de facto acima indicada, considerando os elementos de prova documental junta aos autos e as regras do ónus da prova resultantes do disposto no artigo 342º do Código Civil. Acresce que o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa de pedir que fundamenta o pedido formulado pelo autor, conforme nº 1 do artigo 596º e nºs 2 a 4 do artigo 607º, ambos do Código de Processo Civil.
16. Considerando a especificidade dos autos não há outros factos a mencionar como provados ou não provados, relevantes para a decisão a proferir, além dos supramencionados.
- 17.





18. Posto isto, constata-se que a divergência entre as partes se reporta a analisar a responsabilidade da Requerida pelos alegados danos no televisor e demais eletrodomésticos da Requerente, e bem assim do alegado dever de indemnização, pretendido pela Requerente, no valor global de 560,00€.

IV – Decisão da Matéria de Direito

19. A relação contratual estabelecida entre a requerente e a comercializadora de energia pressupõe a intervenção da enquanto empresa concessionária responsável pela rede de distribuição de energia, e garantia do bom funcionamento da rede. Assim, justifica-se a legitimidade passiva da , parte demandada nos presentes autos.

20. A prestação subjacente à relação jurídica que dá origem ao presente pedido arbitral tem por base um contrato de prestação de serviço público essencial regulado pela Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE).

A questão essencial em discussão nos presentes autos é a de aferir se a Requerida é ou não responsável pelos danos alegadamente verificados nos equipamentos descritos nos autos, e em consequência, pelo pagamento dos alegados prejuízos da requerente.

A este propósito importa ter em conta o disposto no artigo 11º da LSPE, o qual determina que *cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.*

Da matéria assente nos presentes autos resulta provado que a Requerida efetuou uma reparação de substituição de material, no armário exterior, situado na rua e, por isso, qualquer pico de energia ou qualquer outro incidente afetaria necessariamente a equipa que se encontrava a realizar os trabalhos. Ora, não detetaram a ocorrência de qualquer incidente, como atestaram as testemunhas





inquiridas, sendo que todos são funcionários que tiveram intervenção no local. Quanto ao auto da PSP, dele não se extrai nada mais do que a chamada ao local e o relato da Requerente. Também ficou demonstrado que no sistema de registo e monitorização da também não resulta qualquer ocorrência anormal. Acresce que, face à queixa apresentada pela Requerente a Requerida enviou uma equipa ao local, a qual também não detetou qualquer falha. Assim, conclui-se que, na medida do razoável, a Requerida cumpriu com o ónus de provar que cumpriu com as suas obrigações de manutenção e vistoria das condições de bom funcionamento da rede.

Mas, ainda que outro fosse o entendimento, sempre de dirá que cabia à Requerente o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade para efetivar o direito de indemnização peticionado. Nos termos do disposto no artigo 342º do Código Civil, cabia ao Requerente provar a causalidade adequada entre a quebra de fornecimento de energia, no dia e hora constante do probatório e as avarias que alega ter sofrido. E, na verdade, não conseguiu sequer provar os prejuízos que alega ter sofrido, pelo que não resta a este Tribunal senão considerar totalmente improcedente o pedido formulado.

V. Decisão

Nestes termos, decide este Tribunal Arbitral em julgar improcedente o pedido da Requerente, e em consequência absolver a Requerida do pedido.

VI. Valor da causa: 560,00€

VII. Custas: não se fixam custas por não serem devidas.





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique.

A Juiz Árbitro,

Maria do Rosário Anjos

